

**DE LARA &  
MARTINS**  
ADVOGADOS

**À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA  
DOS DEPUTADOS**

Recebemos em 19/05/2026

*[Assinatura]* P. 3267  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

As 14h44

REPRESENTAÇÃO N. 24/2025

**MARCOS SBOROWSKI POLLON** ("REPRESENTADO"), inscrito no CPF sob o n.º 710.360.911-04, brasileiro, Deputado Federal, residente e domiciliado na [REDACTED] por intermédio de seus advogados constituídos, vem, respeitosamente, apresentar

**RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO PROFERIDA PELO CONSELHO DE  
ÉTICA, com fulcro no artigo 14, §4 do Código de Ética da Câmara dos  
Deputados**

Primeiramente, cumpre ressaltar a tempestividade do presente recurso. A decisão fora prolatada na sessão do dia 05/05/2026 e, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 14, § 4º, inciso II, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, bem como o início do prazo a partir da publicação no diário da câmara dos deputados, dia 12/05/2026, o termo final para o protocolo encerra-se no dia 19/05/2026.

Secretaria-Geral da Mesa REPRO 19/Mai/2026, 18:02  
Ponto: 4553 Ass.: [Assinatura]

Apresentação: 19/05/2026 20:09:00.000 - Mesa

REC n.14/2026



**I. DAS PRELIMINARES – AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS REPRESENTADOS**

1. Inicialmente, impõe-se destacar que o presente processo administrativo sancionador se encontra eivado de vícios insanáveis, os quais afrontam diretamente a Constituição Federal, o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e os princípios mais elementares do direito sancionador.
2. A primeira nulidade manifesta consiste na absoluta ausência de individualização da conduta atribuída ao recorrente. Em um Estado Democrático de Direito não há espaço para imputações genéricas, coletivas e abstratas, desacompanhadas da precisa descrição da conduta supostamente praticada por cada representado. A decisão recorrida incorre justamente nesse vício gravíssimo ao tratar os representados de maneira indistinta, sem delimitar de forma objetiva qual teria sido a ação específica praticada individualmente por Marcos Pollon apta a justificar a severa sanção imposta.
3. O ordenamento jurídico brasileiro não admite acusações genéricas. O artigo 41 do Código de Processo Penal estabelece, de forma cristalina, que a imputação deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, permitindo ao acusado compreender exatamente os fatos que lhe são atribuídos e exercer adequadamente sua defesa.
4. Ainda que se trate de processo administrativo sancionador no âmbito parlamentar, o próprio voto recorrido admite expressamente a possibilidade de aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Penal ao procedimento disciplinar, inexistindo qualquer vedação no Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados quanto à utilização de tais garantias processuais.
5. Assim, uma vez admitida a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal, mostra-se absolutamente obrigatória a observância do artigo 41 do CPP, especialmente no que concerne à necessidade de individualização da conduta. Não se pode admitir que um parlamentar seja sancionado com base em narrativa



**DE LARA &  
MARTINS**  
ADVOGADOS

genérica, abstrata e coletiva, sem que haja descrição precisa de sua atuação concreta.

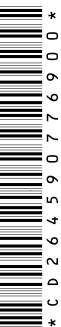
6. O vício torna-se ainda mais grave porque a ausência de individualização inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. Não é possível defender-se adequadamente de imputações vagas e abertas, tampouco combater fatos não delimitados de maneira específica. O devido processo legal exige imputação clara, objetiva e individualizada.

7. Destaco que o conhecido fato da suposta "usurpação" da mesa diretora ocorreu em um ambiente turbulento, com dezenas de parlamentares junto a mesa diretora da câmara dos deputados, não sendo possível delimitar ações em curtos interstícios de tempo e, causa repugna que a perseguição política tocou somente três das dezenas de parlamentares no local.

8. No final e ao cabo, não foi individualizada a conduta de cada um dos três representados, descrevendo devidamente qual atributo de dever violou cada representante ligando através de nexos causais ao fato realizado, o que deveria ocorrer.

9. É extremamente vago e inócuo afirmar que houve quebra de decoro parlamentar pelo fato/ato de o representado ter se sentado por cerca de cinco minutos na cadeira do presidente, desocupando a mesma de forma voluntária assim que visualizou a chegada do mesmo.

10. Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser declarada nula desde a origem, uma vez que não houve descrição individualizada da conduta supostamente praticada pelo recorrente, em flagrante afronta ao artigo 41 do Código de Processo Penal, ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como aos princípios constitucionais que regem todo processo sancionador.



**I.B – DA AUSÊNCIA DE NORMA ADMINISTRATIVA SANCIONADORA PRÉVIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 63/2025**

11. Além disso, verifica-se outra nulidade insanável decorrente da absoluta ausência de norma sancionadora prévia apta a tipificar especificamente a conduta atribuída aos representados à época dos fatos.

12. Conforme se extrai dos próprios debates institucionais posteriores aos acontecimentos objeto da representação, sobreveio a Resolução nº 63/2025 justamente com o objetivo de regulamentar e tipificar de maneira específica situações relacionadas à ocupação da Mesa Diretora e aos atos ocorridos no plenário da Casa Legislativa. Tal circunstância evidencia, de maneira inequívoca, que anteriormente inexistia previsão normativa específica disciplinando a conduta ora utilizada como fundamento para aplicação da penalidade.

13. O direito administrativo sancionador submete-se integralmente aos princípios constitucionais da legalidade estrita, da tipicidade e da anterioridade da norma sancionadora. Não é juridicamente admissível a criação interpretativa posterior de infrações administrativas disciplinares para alcançar fatos pretéritos.

14. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XXXIX, estabelece que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal garantia não se restringe ao direito penal clássico, irradiando-se igualmente para o direito administrativo sancionador, especialmente quando se está diante de sanções de natureza gravíssima, como a suspensão do exercício do mandato parlamentar.

15. A jurisprudência constitucional pátria é firme no sentido de que os princípios da legalidade estrita e da tipicidade também se aplicam aos processos administrativos sancionadores, impedindo a punição baseada em interpretações ampliativas ou em normas posteriores aos fatos.

16. A própria edição posterior da Resolução nº 63/2025 demonstra o reconhecimento institucional de que havia lacuna normativa quanto à tipificação específica da conduta. Admitir a punição do recorrente com base em construção interpretativa posterior significaria permitir verdadeira retroatividade normativa



em prejuízo do representado, o que é absolutamente vedado pelo ordenamento constitucional brasileiro.

17. Não se pode olvidar que o devido processo legal material exige previsibilidade normativa prévia quanto às condutas vedadas e respectivas sanções. Nenhum cidadão — e tampouco um parlamentar — pode ser punido com base em tipos abertos, interpretações extensivas ou construções posteriores ao fato.

18. Por amor ao argumento, diferente do alegado pelo relator, a resolução 63/2025 não apenas se trata de uma resolução que visa estipular normas de procedimento, mas sim tipifica condutas como ofensivas ao decoro parlamentar, como por exemplo, o ato de ocupação da mesa diretora e impedimento de realização de trabalhos legislativos.

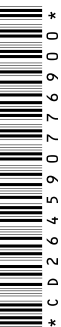
19. Por essa razão, a ausência de norma administrativa sancionadora prévia e específica constitui vício insanável apto a impor o arquivamento integral da representação.

#### **IC - DO HEDIONDO CERCEAMENTO DE DEFESA**

20. Ainda em sede preliminar, verifica-se flagrante cerceamento de defesa decorrente do indeferimento injustificado da oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente pela defesa.

21. A defesa apresentou rol de testemunhas de maneira tempestiva e devidamente fundamentada, indicando a pertinência da prova oral para esclarecimento dos fatos controvertidos. Todavia, houve indeferimento sem fundamentação idônea, sob a simples alegação de que apenas seriam ouvidas testemunhas presentes no local, impedindo a produção de prova essencial ao exercício da ampla defesa.

22. Tal circunstância representa violação frontal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura aos litigantes, em processo judicial ou



administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

23. O processo administrativo sancionador deve observar rigorosamente as garantias constitucionais processuais, especialmente quando a consequência possível consiste na imposição de penalidade política de extrema gravidade.

24. A negativa injustificada de produção probatória requerida pela defesa compromete integralmente a legitimidade do procedimento, sobretudo porque a prova testemunhal era imprescindível para esclarecer a dinâmica dos fatos, o contexto de tumulto generalizado existente no plenário e a ausência de intenção do recorrente em impedir o funcionamento da Casa Legislativa.

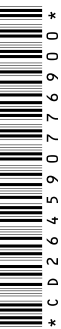
25. O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o indeferimento imotivado de provas relevantes requeridas pela defesa configura nulidade por cerceamento defensivo, especialmente quando há potencial prejuízo ao exercício da ampla defesa.

26. No caso concreto, o prejuízo é evidente e manifesta-se de forma inequívoca, pois a defesa foi impedida de demonstrar circunstâncias fáticas essenciais para descaracterizar qualquer alegação de dolo, obstrução ou intenção de impedir os trabalhos legislativos.

27. As nulidades acima expostas, por si sós, já impõem o reconhecimento da invalidade integral do procedimento e o consequente arquivamento da representação.

**I - D - DA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA, DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO DE REUNIÃO**

28. A análise dos autos demonstra, de forma inequívoca, que não há qualquer elemento fático ou probatório capaz de comprovar dano à imagem, à autoridade ou ao funcionamento da Câmara dos Deputados. O voto do relator, ao afirmar genericamente que a conduta "impediu os trabalhos da câmara", "comprometeu



gravemente a imagem objetiva da Câmara" e "degradou a confiança pública na instituição", não apresenta um único dado concreto, testemunho ou indício que sustente essa conclusão. Nenhuma notícia de desordem, paralisação de trabalhos legislativos ou prejuízo ao relacionamento institucional foi produzida. Trata-se, em essência, de uma inferência retórica, desprovida de base empírica.

29. Os atos genericamente atribuídos ao Representado limitaram-se à permanência momentânea junto à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em contexto de aglomeração e tumulto político, sem qualquer manifestação ofensiva, discurso de incitação, ameaça, violência ou tentativa concreta de impedir o funcionamento da Casa Legislativa. Não houve prática de ato material apto a configurar afronta institucional, tampouco conduta previamente tipificada como quebra de decoro parlamentar.

30. O contexto e o meio em que a manifestação ocorreu reforçam a inexistência de qualquer desvio funcional. Isso evidencia que se tratou de expressão, conduzida e oferecida pela liberdade de expressão constitucional. A conduta, mesmo sob a ótica do Código de Ética, carece de elemento de ofensa institucional direta que pudesse caracterizar violação ao art. 3º, IV ou VII, ou ao art. 5º, X, do referido diploma.

31. No caso em exame, o conselho de ética, em julgamento meramente político, substitui o exame técnico-jurídico por adjetivações condenatórias, sem indicar concretamente qual interesse institucional foi atingido ou qual consequência prática adveio dos atos, em especial de atos apontados como realizados individual e exclusivamente pelo recorrente. A substituição da prova pela retórica transforma a decisão em uma peça de natureza política, incompatível com o devido processo ético-disciplinar.

32. A desproporção também se evidencia quando se observam precedentes internos. Em diversas ocasiões, manifestações públicas de igual ou maior contundência, proferidas por parlamentares de diferentes correntes ideológicas, não resultaram em punição ou sequer em processo disciplinar. Representações semelhantes foram arquivadas, seja por reconhecimento do caráter político das falas, seja pela ausência de dano institucional concreto. Essa assimetria de tratamento afronta o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e evidencia o risco



de seletividade punitiva quando a avaliação ética se baseia em impressões subjetivas e não em critérios uniformes.

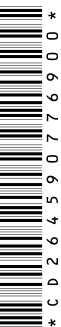
33. Diante desse quadro, a sanção de suspensão do exercício do mandato por 60 dias, prevista nos arts. 10, III, e 14, §1º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar, revela-se inteiramente desarrazoada. A medida carece dos elementos de gravidade, dano e dolo específico que a justificariam. Não há reincidência, prejuízo institucional ou afronta à ordem democrática.

34. A aplicação do princípio da proporcionalidade, nas três dimensões clássicas — adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito —, conduz à conclusão de que a sanção aplicada é excessiva.

- a) **Adequação:** eventual reprovação da conduta pode ser alcançada por meios menos gravosos, como **advertência**, suficiente para reafirmar padrões de urbanidade.
- b) **Necessidade:** inexistindo risco à instituição nem reiteração de condutas, não há razão para recorrer à medida mais severa, que priva o eleitorado de representação política.
- c) **Proporcionalidade em sentido estrito:** o custo institucional de afastar um parlamentar eleito supera qualquer ganho simbólico de "exemplaridade", especialmente em contexto de fala política protegida pela imunidade material.

35. Importa destacar que o mandato parlamentar é expressão direta da soberania popular, e sua suspensão somente pode ocorrer diante de conduta comprovadamente grave, previamente prevista na legislação ética interna, que cause dano efetivo e irreversível à instituição. A punição desproporcional fragiliza não apenas o direito de representação do parlamentar, mas também o direito de representação do eleitor, violando o núcleo democrático da função legislativa.

36. Em conclusão, a decisão guerreada incorre em excesso punitivo, ausência de fundamentação técnica e desrespeito ao princípio da proporcionalidade, ao aplicar sanção próxima da máxima para conduta que, objetivamente, não causou prejuízo institucional nem comprometeu o decoro parlamentar. O ato genericamente imputado ao Representado insere-se no âmbito do discurso



político protegido constitucionalmente, e sua repressão desmedida configuraria precedente perigoso de censura política no interior da própria Casa Legislativa.

37. Impositivo reconhecer que o presente procedimento revela evidente seletividade persecutória, direcionada contra determinados parlamentares e grupos políticos, especialmente porque dezenas de deputados encontravam-se no mesmo contexto fático, sem que tenham sido submetidos ao mesmo rigor sancionatório.

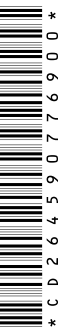
38. Não é possível aceitar que se imponha um rigor exacerbado a uns, enquanto outros, notoriamente ligados à esquerda, proferem ofensas, insultos e ataques pessoais, inclusive em plenário e nas comissões, sem qualquer tipo de reprimenda ou consequência. O que está em curso não é a defesa da ética ou da ordem democrática, mas sim uma tentativa de calar vozes divergentes e restringir o debate político legítimo.

39. A imparcialidade deve ser princípio basilar desta Casa; caso contrário, estaremos abrindo caminho para um ambiente de intimidação e censura, incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o papel representativo que o povo confiou aos representantes do legislativo.

40. De todo modo, o art. 53 da Constituição Federal assegura aos parlamentares imunidade por suas opiniões, palavras e votos. Ainda que o caso concreto não envolva manifestação verbal ou pronunciamento ofensivo, mas mera ocupação transitória da Mesa Diretora, inexistente conduta tipificada apta a afastar as garantias constitucionais inerentes ao exercício do mandato parlamentar, sobretudo diante da ausência de violência, dano institucional concreto ou impedimento efetivo dos trabalhos legislativos.

41. Em outras palavras, adota-se raciocínio assimétrico: dispensa-se o nexó funcional para punir, mas exige-se esse mesmo nexó para reconhecer a garantia constitucional. Tal incongruência viola a coerência interpretativa e esvazia o conteúdo protetivo do art. 53 da Constituição.

42. A tentativa de restringir o alcance da imunidade parlamentar constitui violação direta à Constituição Federal, pois compromete não apenas a



independência do mandato, mas também a liberdade de expressão política, elemento essencial à representação popular e ao próprio regime democrático.

43. Assim, todos os atos praticados na data dos fatos guardam relação com o exercício da atividade política, sendo imperativo aplicar a imunidade material prevista no art. 53 da Constituição, que abrange integralmente os atos e opiniões proferidos no contexto do mandato.

44. A decisão recorrida, entretanto, não apresenta qualquer elemento apto a demonstrar essa intencionalidade. A mera exteriorização de opinião crítica, ainda que contundente e acompanhada de atos enérgicos, não se confunde com comportamento doloso. Ausente o elemento subjetivo, inexistente tipicidade ética e, conseqüentemente, justa causa para sanção disciplinar.

45. Ademais, o art. 5º, incisos IV, IX e XVI, da Constituição Federal assegura a todos os cidadãos o direito à livre manifestação do pensamento, à liberdade de expressão e à reunião pacífica. Tais garantias, que constituem pilares da democracia, também protegem os parlamentares quando se manifestam como cidadãos ou representantes políticos.

46. No caso concreto, a conduta imputada ao Requerido refere-se à participação em ato público pacífico e legítimo, voltado à discussão de anistia e à crítica relativa aos eventos de 08/01/2023, o que reforça o caráter político institucional da fala e afasta a leitura de ataque pessoal desvinculado da função.

47. O Representado, portanto, exerceu direito constitucional ao expressar opinião política em ambiente público (sim, diferente do alegado pela decisão recorrida o parlamento é a casa do povo e assim deve ser considerado espaço público), sem recorrer a prerrogativas do mandato. Não há como confundir o exercício da liberdade de expressão e direito de reunião com conduta atentatória ao decoro.

48. O decoro parlamentar relaciona-se à observância de padrões de probidade e respeito no exercício das funções legislativas. Fora desse contexto, manifestações pessoais, ainda que polêmicas ou críticas, não configuram infração ética.

49. O próprio Conselho de Ética já assentou, em diversas ocasiões, que não se pode ampliar artificialmente o conceito de quebra de decoro parlamentar para alcançar fatos atípicos ou situações desprovidas de efetivo dano institucional. A mera ocupação momentânea da Mesa Diretora, desacompanhada de violência, ameaça ou obstrução concreta dos trabalhos legislativos, não possui densidade jurídica suficiente para caracterizar infração ética disciplinar.

*“Qualquer tentativa de imputar quebra de decoro sob a alegação de “atentado contra as instituições” constitui extrapolação interpretativa, desconsiderando a função mediadora da imunidade e da liberdade de expressão, que têm justamente por escopo garantir que a crítica institucional possa florescer sem restrições indevidas, sob pena de subverter os princípios fundamentais da República e comprometer o próprio regime democrático.” (Representação nº 22/2025. Parecer Preliminar do Dep. Delegado Marcelo Freitas, pelo arquivamento da representação. Aprovado, em 22/10/25).*

50. O conceito de decoro parlamentar, portanto, não pode ser ampliado arbitrariamente, sob pena de afrontar o pluralismo e a liberdade representativa assegurados pela Constituição.

51. Assim, além da manifesta atipicidade da conduta imputada, o Recorrente não praticou qualquer ato violento, ofensivo ou atentatório à honra e dignidade de seus pares, tampouco utilizou o mandato para afrontar a instituição parlamentar. Houve apenas ocupação transitória da Mesa Diretora em ambiente de tumulto coletivo, sem impedimento concreto dos trabalhos legislativos, circunstância que impõe o reconhecimento da ausência de justa causa para manutenção da penalidade aplicada.

52. Por isso, impõe-se a reformar da decisão que determinou suspensão do mandato por dois meses, reconhecendo-se a inexistência de infração disciplinar ou, subsidiariamente, a aplicação de medida de censura verbal, proporcional e suficiente para encerrar o caso sem violar garantias constitucionais fundamentais.



**I. E – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE E DA VEDAÇÃO A SELETIVIDADE PUNITIVA**

53. Ainda que superadas as nulidades anteriormente expostas apenas por argumentar, verifica-se flagrante violação ao princípio da indivisibilidade e à vedação constitucional de tratamento seletivo e discriminatório no âmbito do processo sancionador parlamentar.

54. Conforme amplamente demonstrado nos próprios registros audiovisuais dos fatos, o episódio narrado na representação ocorreu em ambiente de intenso tumulto, contando com a presença simultânea de dezenas de parlamentares junto à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, todos participando do mesmo contexto político e fático.

55. Entretanto, de maneira absolutamente arbitrária e sem qualquer critério objetivo minimamente demonstrado, apenas três parlamentares foram selecionados para sofrer perseguição disciplinar e severa punição política, apesar de inúmeros outros deputados terem praticado condutas idênticas ou substancialmente semelhantes no mesmo contexto.

56. Tal circunstância evidencia inequívoca seletividade punitiva incompatível com os princípios da impessoalidade, isonomia e igualdade de tratamento previstos no artigo 5º, caput, da Constituição Federal.

57. O direito sancionador — inclusive o administrativo-disciplinar parlamentar — não admite perseguições seletivas nem escolhas discricionárias de alvos específicos quando os fatos imputados decorreram de atuação coletiva e indistinta. A Administração Pública encontra-se vinculada aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, sendo vedada a utilização do poder disciplinar como instrumento de perseguição política.

58. Não se pode admitir que, diante de um mesmo contexto fático coletivo, a autoridade sancionadora escolha discricionariamente determinados



parlamentares para punição exemplar, ignorando deliberadamente todos os demais envolvidos na mesma dinâmica dos acontecimentos.

59. A ausência de critérios objetivos para distinguir os representados dos demais parlamentares presentes reforça, inclusive, a própria tese de ausência de individualização das condutas, pois evidencia que a responsabilização não decorreu de análise técnica e jurídica concreta dos atos praticados, mas sim de escolha política direcionada.

60. O princípio da indivisibilidade impõe que, diante de fatos coletivos e supostamente homogêneos, a persecução sancionadora observe coerência, uniformidade e igualdade material, sob pena de nulidade por violação à isonomia e caracterização de perseguição seletiva.

61. A manutenção da penalidade aplicada apenas a três parlamentares, dentre dezenas que participaram dos mesmos fatos, configura manifesta quebra da imparcialidade exigida nos processos ético-disciplinares e compromete a legitimidade constitucional da decisão recorrida.

62. Assim, também por esse fundamento, impõe-se o reconhecimento da nulidade da decisão recorrida, com o conseqüente arquivamento da representação.

## II. DO MÉRITO RECURSAL

63. Superadas as preliminares apenas por argumentar, o mérito da decisão recorrida igualmente não merece prosperar.

64. O próprio voto do relator reconhece expressamente que o recorrente permaneceu na cadeira da Presidência da Câmara por período extremamente reduzido, inferior a cinco minutos. Tal circunstância demonstra, de forma inequívoca, a absoluta ausência de gravidade concreta apta a justificar a severa penalidade aplicada.



65. Mais do que isso, o próprio voto reconhece que, tão logo o recorrente visualizou a presença do Presidente da Câmara atrás de si, levantou-se espontaneamente, sem qualquer resistência, sem necessidade de intervenção coercitiva e de maneira respeitosa.

66. Tal comportamento revela precisamente o contrário da narrativa acusatória construída na representação. Não houve resistência, não houve enfrentamento institucional, não houve tentativa concreta de usurpação de funções e tampouco houve intenção deliberada de impedir o exercício das atribuições da Presidência da Casa.

67. A dinâmica dos fatos demonstra apenas um episódio momentâneo, ocorrido em ambiente de extremo tumulto, elevada tensão política e intensa movimentação de parlamentares e servidores.

68. Aliás, é absolutamente presunçoso concluir, a partir das imagens juntadas aos autos, que o recorrente teria visualizado previamente a chegada do Presidente da Câmara e deliberadamente ocupado a cadeira com a finalidade específica de impedir sua utilização.

69. O ambiente encontrava-se tomado por intenso tumulto, aglomeração de parlamentares, servidores, assessores e demais pessoas circulando simultaneamente. Nesse cenário caótico, não há qualquer elemento objetivo capaz de comprovar que o recorrente efetivamente tenha percebido a aproximação do Presidente antes de sentar-se.

70. Toda construção acusatória acerca de eventual intenção deliberada de impedir o acesso do Presidente à cadeira baseia-se exclusivamente em presunções subjetivas e interpretações especulativas extraídas de vídeos inconclusivos.

71. O direito sancionador, contudo, não admite condenações fundadas em conjecturas, ilações ou presunções desprovidas de prova inequívoca.



72. Ademais, inexistente demonstração concreta de qualquer prejuízo efetivo ao funcionamento da Casa Legislativa, o que não ocorreu no caso em testilha.

73. O próprio voto do relator recorrido reconhece que a sessão foi aberta pelo Presidente e posteriormente encerrada, inexistindo demonstração de paralisação efetiva dos trabalhos legislativos causada pelo recorrente.

74. Não houve ocupação prolongada da Mesa Diretora, não houve retenção do cargo, não houve uso de violência, não houve resistência à desocupação do local e tampouco qualquer ato concreto destinado a inviabilizar o funcionamento institucional da Câmara dos Deputados.

75. A inexistência de prejuízo efetivo constitui elemento fundamental para aferição da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada.

76. A imposição de suspensão de mandato parlamentar exige demonstração inequívoca de conduta grave, dolosa e efetivamente lesiva ao funcionamento institucional da Casa Legislativa, circunstâncias absolutamente ausentes no caso concreto.

77. A sanção aplicada revela-se desproporcional, excessiva e incompatível com os próprios elementos fáticos reconhecidos no voto recorrido.

78. Não se pode admitir que episódio breve, sem resistência, sem violência, sem prejuízo concreto aos trabalhos legislativos e encerrado espontaneamente pelo próprio recorrente seja utilizado como fundamento para aplicação de penalidade tão severa.

79. O processo sancionador parlamentar não pode transformar-se em instrumento de punição política desvinculada das garantias constitucionais do devido processo legal, da proporcionalidade, da razoabilidade e da tipicidade estrita.



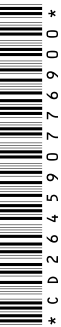
**III. DOS PEDIDOS**

80. Diante do exposto, o RECORRENTE requer, após o recebimento do recurso com a concessão de efeito suspensivo automático:

- a) reconhecer a nulidade do processo administrativo sancionador em razão da ausência de individualização da conduta atribuída ao recorrente, em afronta ao artigo 41 do Código de Processo Penal, aplicado subsidiariamente ao processo disciplinar parlamentar;
- b) reconhecer a nulidade do procedimento em razão da ausência de norma administrativa sancionadora prévia apta a tipificar especificamente a conduta atribuída ao recorrente, vedando-se qualquer aplicação retroativa da Resolução nº 63/2025 em prejuízo do representado;
- c) reconhecer a nulidade do procedimento por cerceamento de defesa decorrente do indeferimento injustificado da oitiva de testemunhas tempestivamente arroladas pela defesa;
- d) determinar o arquivamento integral da representação em razão das nulidades constitucionais apontadas;
- e) subsidiariamente, no mérito, reconhecer a inexistência de conduta apta a justificar a penalidade aplicada, diante da ausência de dolo, da inexistência de impedimento concreto aos trabalhos legislativos, da ausência de prejuízo institucional e da espontânea desocupação da cadeira da Presidência pelo recorrente;

Pede deferimento.

Brasília - DF, 19 de maio de 2026.



**DE LARA &  
MARTINS**  
ADVOGADOS

**Marcos Sborowski Pollon**  
Deputado Federal- PL/MS

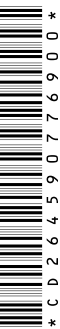
**RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS**  
OAB/RS 84.379

**MARIANO PEREIRA DE ANASTÁCIO**  
OAB/RS 118.713

Apresentação: 19/05/2026 20:09:00.000 - Mesa

REC n.14/2026

Rua Cel. Serafim, 164, Centro, João de Castilhos/RS - CEP: 98.130.000  
Fone: 55 3271-8831 | E-mail: contata@delaramartins.com.br



Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.

**DE LARA &  
MARTINS**  
ADVOGADOS

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** MARCOS SBOROWSKI POLLON, inscrito no CPF sob o nº 710.360.911-04, brasileiro, Deputado Federal, residente e domiciliado na [REDACTED]

**OUTORGADOS:** RICARDO DE SIQUEIRA MARTINS, inscrito na OAB/RS sob o nº 84.379 e MARIANO PEREIRA DE ANASTÁCIO, inscrito na OAB/RS sob o nº 118.713, ambos com escritório profissional na Rua Coronel, Nº 164, Centro, Júlio De Castilhos-RS.

**PODERES:** Para o foro em geral e mais os especiais ressalvados pelo artigo 105 do Código de Processo Civil, exceto o de receber citação, para defender os interesses do outorgante, em conjunto ou separadamente, onde a defesa se fizer necessária, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes, outorgando-lhes os poderes para representá-lo em juízo ou fora dele, podendo, para tal fim, utilizar das prerrogativas que decorrem da cláusula *ad iudicia et extra*, bem como os poderes especiais de transigir, desistir, confessar, firmar compromisso, decotar valores a título de honorários contratuais, levantar alvarás, protocolar recursos e praticar todos os demais atos necessários ao integral cumprimento do presente mandato, em especial para atuar na **Comissão de Constituição e Justiça**.

Brasília/DF, 19 de maio de 2026.

  
**MARCOS SBOROWSKI POLLON**

CPF n.: 710.360.911-04

